SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904272 - PR (2024/0120972-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GIAN CLAYTON MARCON (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CRIME COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. O fato de o crime ter sido cometido durante o cumprimento de pena privativa de liberdade é fundamento concreto e idôneo apto a ensejar o aumento da pena-base.

3. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA42037620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 17:19:21
Código de Controle do Documento: 9dd62047-c454-45cb-8f4a-6d3ad1be5ada

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42037620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 17:19:21
Código de Controle do Documento: 9dd62047-c454-45cb-8f4a-6d3ad1be5ada

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904272 - PR (2024/0120972-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GIAN CLAYTON MARCON (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CRIME COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. O fato de o crime ter sido cometido durante o cumprimento de pena privativa de liberdade é fundamento concreto e idôneo apto a ensejar o aumento da pena-base.

3. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus* , sustentando a ilegalidade na dosimetria da pena. Afirma que não houve acentuação do dolo, pois o simples fato de estar monitorado não reprova, ainda mais, a conduta. Ademais, a droga apreendida (maconha) é a que menos danifica a saúde, tendo em vista

Documento eletrônico VDA41487254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: af08eb40-1692-4823-8f66-9200ba37007d

que é um produto natural. Por fim, a quantidade não seria de grande monta.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 98-109):

> [...]
> Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1284 dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.
> Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que foi parcialmente provido a fim de reduzir a pena para 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 1088 dias-multa.
> Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para exasperar a pena base, haja vista que não houve acentuação do dolo e a droga apreendida (maconha) é a que menos danifica a saúde, pois é um produto natural. Além disso, a quantidade não seria de grande monta.
> Requer, liminarmente e no mérito, que seja reduzida a pena.
> A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.
> Quanto à dosimetria da pena, consta do acórdão (fls. 48/57):
> [...]
> Na pena-base, registro inicialmente que, ao contrário do que sustenta a defesa, não há falar em bis idem quanto à valoração da circunstância preponderante "quantidade da droga", prevista no art. 42, da Lei 11.343/2006, e as "circunstâncias do delito" a que alude o art. 59, CP.
> Isso, porque é sabido que o art. 42 da Lei nº 11.343/06 estabeleceu vetores próprios e autônomos (natureza e quantidade da droga) que devem ser considerados com preponderância em relação às circunstâncias do art. 59, CP, especificamente na fixação das reprimendas do narcotráfico. Nessa perspectiva, a intenção do legislador antidrogas foi justamente no sentido de autorizar o aumento da pena-base em quantum superior ao das circunstâncias judiciais gerais previstas no Código Penal.
> Passando-se ao caso concreto, tem-se que a quantidade da droga (pouco mais de 207 quilos) é de fato vultosa, o que justifica o acréscimo diferenciado da pena-base com fundamento no artigo 42, da L. 11.343/2006.
> Entretanto, em relação ao quantum de aumento operado na sentença (1 ano e 3 meses), seguindo parâmetros de julgados mais recentes desta Turma (ACR 5002469-79.2020.4.04.7017, Relator Luiz Carlos Canalli, j. 25/01/2022; ACR 5001864-47.2021.4.04.7002, Relator Danilo Pereira Junior , j. 16/09/2021; ACR 5001390-65.2020.4.04.7017, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, j. 10/02/2021), mostra-se mais adequado o acréscimo em 1 (um) ano.
> Por seu turno, o fato de o réu cometer o crime mediante utilização de veículo batedor é igualmente digno de nota, justificando, por si só, a negativação do vetor circunstâncias do crime previsto no art. 59, CP. A propósito, os seguintes precedentes:
> [...]
> Logo, na hipótese, tratando-se de vetoriais diversas e distintamente sopesadas, não há

Documento eletrônico VDA41487254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: af08eb40-1692-4823-8f66-9200ba37007d

lugar para a alegação de bis in idem, cabendo apenas a redução do aumento atribuído aos vetores questionados, consoante fundamentação retro.

Também o fato de o réu cometer o crime em concomitância ao uso de tornozeleira eletrônica (medida adotada nos autos da Execução Penal nº 0005671- 05.2013.8.16.0009, na qual unificadas as anteriores execuções penais impostas que lhe foram impostas) merece especial reprovação do vetor culpabilidade, na linha do que há muito vem sendo decidido por esta Turma. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

Ainda, relativamente aos antecedentes, nada há a reparar, visto que, para tanto, a sentença considerou três das cinco condenações transitadas em julgado, conforme o contido na certidão de antecedentes do evento 45, CERTANTCRIM1.

Assim, a pena-base fica redimensionada para 8 anos de reclusão.

Na segunda fase, a agravante da reincidência restou adequadamente aplicada, tendo sido considerados dois registros, a saber: Ação Penal nº 0037824-23.2016.8.16.0030 (2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR), que resultou na condenação a 5 anos e 3 meses de reclusão, pela prática, em 22/12/2016, do crime previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003 (trânsito em julgado em 21/05/2018); e Ação Penal nº 5002282-92.2015.4.04.7002 (4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), que resultou na condenação a 3 anos e 2 meses de reclusão, pela prática, em 05/11/2014, do crime previsto no artigo 304, CP (trânsito em julgado em 08/05/2017), ambos sem notícia acerca do integral cumprimento ou extinção das respectivas penas - evento 45, CERTANTCRIM1.

Por outro lado, tenho ser caso de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

No ponto, destaco o teor da Súmula 630, do STJ:

A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

Outrossim, repasso que o entendimento deste Tribunal, alinhado com a jurisprudência do STJ, é no sentido de que, se a confissão do acusado foi utilizada para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, sendo irrelevante tratar-se de confissão espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que haja ocorrido posterior retratação (ACR 5010899-66.2014.4.04.7005, Oitava Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 19/11/2020; ACR 5006375-93.2018.4.04.7002, Sétima Turma, Relator Marcos César Romeira Moraes, j. em 25/09/2019).

In casu, embora o acusado tenha afirmado em juízo que não chegou a ter contato com a droga -conforme pormenorizado neste voto no tópico de análise da autoria delitiva, ao qual me reporto-, é certo que ao ser preso em flagrante reconheceu a traficância, tendo declarado à autoridade policial que "pegou" a droga em São Miguel/PR e trouxe até Campo Mourão/PR, deixando-a no sítio - evento 1, VIDEO5.

Demais disso, apesar de sentenciante consignar que as alegações do réu não contribuíram para a formação do seu convencimento, observo que, ao fundamentar o decreto condenatório, o magistrado fez expressa alusão ao relato detalhado de Gian em juízo, onde este afirmou que "Em partes, a acusação é verdadeira" e "que ele próprio chamou Josias para atuar como batedor".

[...]

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021).

Ainda, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado

Documento eletrônico VDA41487254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: af08eb40-1692-4823-8f66-9200ba37007d

em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

Como se vê, a pena-base foi exasperada em razão da culpabilidade, maus antecedentes, circunstâncias do crime, natureza e quantidade da droga, mas a defesa só se insurge em relação aos vetores da culpabilidade e da natureza e quantidade da droga apreendida.

A circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. O fato de o crime ter sido cometido durante o cumprimento de pena privativa de liberdade é fundamento concreto e idôneo apto a ensejar o aumento da pena- base. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. DESVALORAÇÃO DO VETOR DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME COMETIDO ENQUANTO O RÉU ESTAVA CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O fato de que o paciente praticou o crime durante o cumprimento de pena no regime aberto, pela prática de delito anterior, bem como o valor considerável do objeto do roubo, denota uma maior reprovabilidade da conduta, de modo que pode ser sopesado para exasperar a pena-base.
>
> 2. A restituição do bem roubado não afasta a consideração de seu valor para o fim de majorar a pena-base a título de culpabilidade.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 752.212/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ademais, a majoração da pena-base foi fundamentada pelas instâncias ordinárias na natureza e na quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal.

A exasperação de 1 ano de reclusão da pena-base mostra-se razoável, pois fundamentada em razão da nocividade e da quantidade de droga apreendida (207,7 kg de maconha) considerando, sobretudo, os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão. Nesse sentido:

[...]

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida. Conforme consta na decisão agravada, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

O fato de o crime ter sido cometido durante o cumprimento de pena privativa de liberdade é fundamento concreto e idôneo apto a ensejar o aumento da pena-base.

Além disso, no presente caso, o Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal, considerou, além da culpabilidade, dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o

Documento eletrônico VDA41487254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: af08eb40-1692-4823-8f66-9200ba37007d

paciente (207,7 kg de maconha).

A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, *ex vi* do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e também pelo elementar senso de justiça. (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41487254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: af08eb40-1692-4823-8f66-9200ba37007d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 904.272 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0120972-4

Número de Origem:
50001712220214047004 50081463220204047004

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: GIAN CLAYTON MARCON (PRESO)
CORRÉU	: JOSIAS BUENO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIAN CLAYTON MARCON (PRESO)
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024

Documento eletrônico VDA42024257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:02
Código de Controle do Documento: 2c335748-f60b-48ab-8e9a-82cf9483cad3

a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:02
Código de Controle do Documento: 2c335748-f60b-48ab-8e9a-82cf9483cad3